



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.327-A, DE 2004

(Da Sra. Maninha)

Cria exame único de âmbito nacional, para acesso a instituições públicas de ensino superior; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Obs.: avulso não publicado – rejeição na comissão de mérito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A seleção dos candidatos às instituições públicas de ensino superior será efetuada mediante a aprovação em exame único, realizado na mesma data em todo o País.

§1º. O exame previsto no *caput* será formulado e executado pelo Ministério da Educação duas vezes por ano.

§2º Os candidatos aprovados poderão, segundo a classificação obtida e o número de vagas disponível em cada estabelecimento de ensino, escolher as instituições em que pretendem se matricular

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca melhorar o sistema de acesso à universidade, um dos mais graves problemas na educação superior brasileira.

No universo das universidades públicas, os critérios de seleção variam de instituição para instituição. Algumas insistem no vestibular tradicional, exame que, freqüentemente, privilegia a pura e simples memorização de conteúdos disciplinares e o treinamento em técnicas como as aprendidas nos chamados "cursinhos".

Além disto, variam as datas dos processos seletivos, o que privilegia os estudantes de renda mais elevada, aqueles com condições financeiras para se deslocar para outras localidades, fora de seu domicílio e, assim, submeter-se a exames em diferentes

instituições. Estes estudantes possuem, também, as condições financeiras para manter-se longe de casa durante a realização do seu curso universitário. Já os estudantes mais pobres, sem recursos para deslocar-se e manter-se fora de sua cidade de residência, candidatam-se, apenas, às instituições próximas de seu domicílio.

A existência de múltiplas datas para o exame de seleção leva, ainda, a um percentual de cerca de 5%, um número próximo a 14.000 vagas por semestre, permanentemente ociosas nas universidades públicas. De fato, os estudantes que realizam o exame em diferentes instituições escolhem aquela que melhor lhes convêm e deixam ociosas as vagas que ocupariam em outras instituições. As vagas assim surgidas dificilmente são preenchidas por uma segunda chamada, seja devido a obstáculos à comunicação, muitas vezes entre estados e cidades diferentes, seja pelas precárias condições da administração acadêmica. Todos esses problemas estariam resolvidos com um processo seletivo único, por meio de um exame de âmbito nacional.

O Ministério da Educação, recentemente, instituiu o Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) que tem sido, com sucesso, utilizado por centenas de respeitáveis instituições de ensino superior públicas e privadas, como alternativa ao vestibular tradicional ou como complemento a outras formas de seleção.

Em comparação com o vestibular tradicional, mesmo o aplicado da maneira mais criteriosa, o uso do ENEM representa um importante avanço. É um parâmetro de âmbito nacional que privilegia aspectos como, por exemplo, a capacidade de raciocínio lógico.

Este projeto de lei aproveita a experiência bem sucedida do ENEM e a transforma em metodologia de âmbito nacional, para a seleção de candidatos ao ensino superior público. O exame único aqui proposto poderá, não obstante, incorporar novas questões e conteúdos direcionados para o objetivo de selecionar para o ingresso na universidade.

Sua aprovação terá três conseqüências: representará um avanço na qualidade do ensino, por meio de uma melhor seleção do estudantes; será uma forma de contribuir para a democratização do acesso ao ensino superior, diminuindo a vantagem dos que detêm melhores condições econômicas; e, por fim, será um mecanismo para se diminuir o número de vagas ociosas nas universidades públicas.

Por tudo isto estou convencida de a proposição ora apresentada receberá todo o apoio dos nossos pares

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2004.

Deputada Maninha

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4327, de 2004, de autoria da ilustre Deputada MANINHA, visa a criar concurso vestibular unificado em todo o País, para acesso a instituições públicas de ensino superior.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposta sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

Dois fortes argumentos me levam a votar pela não aprovação do presente Projeto de Lei, muito embora respeite e veja com muita simpatia as intenções que nortearam a proposta da nobre Deputada MANINHA.

Primeiramente, deve ser imediatamente lembrado que as universidades e demais instituições de educação superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

Em segundo lugar, cabe assinalar que, além do impedimento da Carta Magna para o que pretende a proposição em apreço, não é absolutamente recomendável que um País com as dimensões territoriais e populacionais como o Brasil, com sua enorme diversidade regional e cultural, para não falar das disparidades socioeconômicas, venha a se submeter, de algum modo, a critérios unificadores gerais, como aconteceria com a instituição de concurso vestibular único, realizado numa mesma data em todo o País, objeto da proposta em epígrafe.

Diante das duas objeções apresentadas, em que pese a boa intenção da ilustre autora da proposição objeto deste Parecer, voto pela rejeição, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC - , do Projeto de Lei nº 4327, de 2004, de autoria da eminente Deputada MANINHA.

Sala da Comissão, 1º de março de 2005.

Deputado Professor Irapuan Teixeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.327/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Irapuan Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra e César Bandeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Costa Ferreira, Dr. Pinotti, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Nilson Pinto,

Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Severiano Alves, Dr. Heleno, Gilmar Machado, Joel de Hollanda e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente em exercício (ART. 40 RICD)

FIM DO DOCUMENTO
